



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014421-07.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FERNANDO DIAS AZNALDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.186

Agravo em Execução nº 0014421-07.2024.8.26.0502

Comarca: Campinas

Agravante: Fernando Dias Aznaldo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Livramento condicional. Satisfação do requisito objetivo. Requisito subjetivo não comprovado. Prática de falta disciplinar no curso do cumprimento de pena. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Fernando Dias Aznaldo** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ, que, nos autos da execução nº 0012017-74.2019.8.26.0496, indeferiu a concessão de livramento condicional, em razão do não cumprimento do requisito subjetivo (fls. 24/25).

Alega o agravante, em síntese, que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício. Aduz que faltas já reabilitadas não são fundamentos idôneos ao indeferimento da benesse. Pontua, ainda, que foi submetido a exame criminológico para fins de progressão, que lhe foi favorável e autorizou a concessão de tal benesse.

Pleiteia, então, o provimento do recurso para que seja concedido o livramento condicional (fls. 01/07).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 14/16).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 17.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, posicionando-se pelo improvimento do agravo (fls. 63/66).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena privativa de liberdade total de 13 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de associação ao tráfico de drogas, estelionato e roubo majorado, com TCP previsto para 26/06/2032 (fls. 37/40).

O requisito objetivo para o livramento condicional restou demonstrado pelo cálculo de penas (fl. 40) e pela decisão agravada.

Resta, então, analisar se igualmente foi preenchido o requisito subjetivo.

Foi acostado documento que atesta seu bom comportamento carcerário (fl. 47).

A decisão recorrida assim justificou o indeferimento do pedido de concessão de livramento condicional (fls. 24/25):

“Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta disciplinar no curso da execução, de natureza grave, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ. "A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP"

Destaca-se o recente Tema 1161, do E. STJ:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Pelo exposto, indefiro o pedido.”.

O artigo 83 do Código Penal estabelece em seus incisos que é necessária a satisfação dos seguintes requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da liberdade condicionada:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”.

No caso em apreço, as informações constantes nos autos indicam que o agravante, no presente momento, não faz jus ao benefício alvitado.

Isso porque, consta a anotação de uma falta disciplinar de natureza grave, relativa a **apreensão de entorpecentes** (em 21/08/2022) – fl. 51.

Tal circunstância, somada à natureza de um dos crimes pelos quais o agravante foi condenado – especificamente, **associação para o tráfico de drogas**, expressa que ele ainda não alcançou a necessária responsabilidade para o cumprimento da pena no meio aberto.

Note-se que, conforme indicado pela combativa Defesa, o exame

criminológico havia sido realizado, em meados de 2024 (fls. 41/46) para aferição do mérito do sentenciado à semiliberdade, regime de cumprimento de pena durante o qual ele ainda está submetido a intensa vigilância estatal, o que não ocorre no livramento condicional.

Além disso, embora favorável ao regime semiaberto, a perícia psicológica trouxe elementos que contraindicam a liberdade condicionada no momento, já que assinalou que o apenado evidenciou “*tendência a minimizar os delitos*”, com “*uso mais acentuado do mecanismo de defesa racionalização*”, bem como indicou que há indícios de evolução psicológica ainda em processo de reflexão/amadurecimento.

No mais, pontuo que, em vista da amplitude da liberdade condicionada, firmou-se a jurisprudência no sentido de que deve ser levado em consideração todo o histórico prisional do sentenciado quando de sua análise.

Confira-se, nesse sentido, o Tema Repetitivo nº 1161, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”.

O cenário acima retratado, pois, é indicativo de que o reeducando não está em condições de vivenciar, por ora, o livramento

condicional, benefício que exige comprometimento com as regras de convivência social e elevada responsabilidade.

Assim, de rigor a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, por ausência do requisito subjetivo.

Por oportuno, assinala-se que, em decorrência do efeito devolutivo do presente recurso defensivo (em sua amplitude vertical) e por não configurar *reformatio in pejus*, não há irregularidade em se invocar fundamento diverso, além das razões de indeferimento postas pelo i. Magistrado *a quo*.

Sobre o tema, invocam-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE - APLICAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DE 50%. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, VI, “A”, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “O agravo em execução é recurso dotado de efeito devolutivo. Nesse contexto, cabe ao recorrente delimitar a matéria a ser reexaminada pelo órgão ad quem. Essa extensão, ou dimensão horizontal, é estabelecida a partir da questão impugnada pelo recorrente e condiciona o conhecimento do Tribunal. Ocorre que, tendo sido delimitada a extensão da matéria, devolve-se ao Tribunal de Justiça todas as alegações, fundamentos e questões a ela referentes, inclusive aspectos que não foram suscitados pelas partes (dimensão vertical ou profundidade)” (AgRg no HC 205.688/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 6/5/2014). [...]” (STJ. AgRg no HC n. 727.501/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/8/2022, DJe de

30/8/2022) (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES RECURSAIS. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FALTA GRAVE EM 2023, AINDA EM FASE DE APURAÇÃO. NÃO JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, MAS PODE OCASIONAR A REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO DO INDICADO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. FALTA GRAVE PRATICADA EM 2021. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO IMPROVIDO. [...] A decisão agravada frisou, ainda, que existe fundamento independente e suficiente, por si só, para justificar o indeferimento do pedido de livramento condicional: a existência de falta grave recente praticada em 19/05/2021 que demonstra a ausência de requisito subjetivo. 3- O julgador pode complementar os fundamentos da decisão ou voto impugnado de outra instância, como também apresentar argumentos totalmente diversos, desde que o faça de forma idônea e de acordo com os autos e o caso concreto, tendo em vista o princípio do Livre Convencimento do Juiz e do duplo grau de jurisdição. O que não se admite é que, em recurso exclusivo da defesa, o resultado se agrave - reformatio in pejus. 4- No caso, não houve agravamento da situação do agravante, porquanto foi negado o agravo em execução interposto por sua defesa, ou seja, o benefício do livramento condicional continuou sendo indeferido, bem como o pedido de revogação da sustação cautelar do regime semiaberto. 5- A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. (julgamento do Recurso Especial n. 1.970.217/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1º/6/2023), na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Tema 1161), em sessão de 24/5/2023). 6- Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no HC n. 847.625/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/10/2023, DJe de 5/10/2023) (destacado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator